



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0039/2026

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2026.

Processo nº 5001982-81.2026.4.02.5101,
ajuizado por **A.D.M.W.**.

Trata-se de Autor, de 53 anos de idade, apresentando quadro de **ascite volumosa, alteração de enzimas hepáticas, anemia e elevação de ureia e creatinina**. Histórico de internação recente em unidade de pronto atendimento, devido ao quadro de **hematêmese e encefalopatia hepática**. Em 04 de janeiro de 2026, realizou exame de ressonância magnética de abdome superior, com diagnóstico radiológico de **hepatocarcinoma** (Evento 1, LAUDO8, Página 1). Foi encaminhado à Clínica da Família com solicitação de **encaminhamento ao serviço de oncologia** (Evento 1, LAUDO7, Página 1).

Foram pleiteados **tratamento oncológico, transporte** e exames de **ultrassom e tomografia computadorizada** (Evento 1, INIC1, Páginas 13 e 14).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 14) também tenham sido pleiteados os exames de **ultrassom e tomografia computadorizada, estes não constam prescritos** nos documentos médicos anexados ao processo.

- Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.**

Ademais, elucida-se que o fornecimento de informações acerca de **transporte não consta no escopo de atuação deste Núcleo.**

Cabe esclarecer que, **no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.**

Diante o exposto, informa-se que, neste momento, a **consulta em ambulatório 1ª vez – cirurgia hepatobiliar (oncologia) está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, LAUDO7, Página 1; e Evento 1, LAUDO8, Página 1).

É interessante registrar que a modalidade do **tratamento** será determinada pelo médico especialista a partir da **consulta em ambulatório 1ª vez – cirurgia hepatobiliar (oncologia)**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada e o tratamento pleiteado **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas**, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II)** e verificou que ele foi inserido em **09 de janeiro de 2026** para **ambulatorio 1ª vez – cirurgia hepatobiliar (oncologia)** com classificação de risco **azul** e situação **em fila**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

- E, em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (**ANEXO III**), verificou-se que o Suplicante se encontra na **posição nº 184**, da fila de espera.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **foram** encontradas as **Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Hepatocelular no Adulto**, nas quais consta que **“... Casos de carcinoma hepatocelular devem ser atendidos em serviços especializados em**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 jan. 2026.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2026.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 15 jan. 2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

oncologia, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento dos pacientes ...”;

É o parecer.

**À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

ANEXO III